

A I Nº - 281213.0001/10-0
AUTUADO - DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - AFONSO CUNHA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 17/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-03/11

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em 22/12/2010, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de entrada de mercadorias não registradas, no valor total de R\$ 15.967,17 de ICMS, acrescido de multa de 70%. O levantamento do valor reclamado está devidamente relacionado em demonstrativos das notas fiscais com número, data, valor, nome do fornecedor e estado de origem. O impugnante defendeu-se contra a reclamação do lançamento tributário (fls. 43/45), argumentando que as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entradas da sua unidade matriz, de inscrição estadual nº 47.947.342, não havendo, portanto, ICMS a recolher aos cofres públicos, posto que isso significaria o pagamento em duplicidade do imposto, uma vez que a matriz teria recolhido regularmente o ICMS devido, e anexa documentos comprobatórios.

A informação fiscal, prestada pelo Supervisor da IFEP SUL, registra que o impugnante apresentou cópias dos livros Registro de Entradas e de apuração do ICMS apenas dos meses de setembro e dezembro de 2005 e que o ICMS lançado abrange os exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; aduz, que os documentos apresentados não guardam nenhuma relação com as notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas e que foram devidamente relacionadas pelo autuante em seu demonstrativo de débito, cujas vias (do fisco) foram anexadas como prova documental, além do RE do impugnante, e reproduz o demonstrativo com as notas fiscais não lançadas

VOTO

Da análise dos documentos acostados ao processo administrativo fiscal em julgamento, constata-se que, além de ter apresentado apenas as cópias de documentos relativos ao exercício de 2005, quando a infração alcança os exercícios posteriores, até o ano de 2009, não existe vínculo entre as notas fiscais que constam na cópia apresentada do RE e as notas fiscais cujo falta de registro foi acusada pelo autuante.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, cujo demonstrativo de débito e as respectivas vias das notas fiscais, diante da falta de comprovação de registro das entradas de tais documentos no estabelecimento autuado, comprovam a subsistência do ICMS lançado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281213.0001/10-0, lavrado contra **DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da presente Decisão, e

intimado a recolher aos cofres públicos, a quantia de **R\$15.967,17**, acrescidos de multa de 70% sobre este valor e dos devidos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de Junho de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR